



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736531 - RO (2024/0331434-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO002606
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO004751
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo executado contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante.* A ação originária é de execução de título executivo extrajudicial fundada em Cédula Rural Pignoratícia emitida em formato cartular, aparelhada, no processo eletrônico, com cópia digitalizada do título, sem apresentação da via original.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça local, em agravo de instrumento, entendeu desnecessária a juntada do título original e manteve a execução aparelhada por cópia digitalizada, bem como a penhora realizada, por considerar inexistente impugnação concreta à dívida ou às assinaturas, e ausência de indícios de circulação ou cobrança em duplicidade do título. O recurso especial do executado alegou violação aos arts. 425, § 2º, e 798, I, “a”, do CPC/2015 e aos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei 167/1967, com pedido de extinção da execução pela não apresentação da cópia original. A decisão monocrática agravada aplicou a Súmula 83/STJ, ao reconhecer que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

4. *O agravo interno.* No agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que o art. 425 do CPC/2015 não autoriza revogação tácita de normas especiais relativas à Cédula Rural Pignoratícia, título dotado de circularidade

por endosso, e que as regras de processamento e execução previstas na Lei 10.931/2004 não seriam aplicáveis ao caso.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em execução de Cédula Rural Pignoratícia emitida em formato cartular e tramitando em processo eletrônico, é indispensável a juntada do título original ou se é suficiente a cópia digitalizada, na ausência de alegação concreta do devedor de circulação, inconsistência ou cobrança em duplicidade; e (ii) saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade, em regra, de apresentação do original do título de crédito, é aplicável a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. Assenta-se que a finalidade da exigência judicial de exibição do título original é aferir a ausência de circulação e assegurar a identidade entre o credor que demanda e o efetivo titular do crédito, de modo que a necessidade de apresentação da cártula física deve ser apreciada pelo julgador, à luz do art. 425 do CPC/2015, apenas quando o devedor invoca fato concreto impeditivo da cobrança, como circulação, inconsistência formal ou material ou execução em duplicidade.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou suficiente a cópia digitalizada da Cédula Rural Pignoratícia, expressamente registrando que o devedor não nega a existência da dívida nem impugna as assinaturas, limitando-se a suscitar questão meramente formal, e que inexistem elementos que indiquem circulação do título, cobrança em duplicidade ou ilegitimidade ativa do exequente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes relativos a Cédula de Produto Rural e a Cédula Rural Pignoratícia, firmou compreensão no sentido de que a juntada do original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito da execução, mas pode ser dispensada quando não há dúvida sobre a existência do débito e restar demonstrado que o título não circulou, cabendo ao juiz, com fundamento no art. 425 do CPC/2015, exigir a apresentação da via original apenas diante de alegação concreta do devedor.

9. Verificado que o acórdão recorrido perfilha essa orientação jurisprudencial, conclui-se que a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, a qual impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive quanto à interposição com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. Ausente demonstração, pelo agravante, de qualquer distinção relevante ou superação da jurisprudência aplicada, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se o desprovemento do agravo interno.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736531 - RO (2024/0331434-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO002606
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO004751
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo executado contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante.* A ação originária é de execução de título executivo extrajudicial fundada em Cédula Rural Pignoratícia emitida em formato cartular, aparelhada, no processo eletrônico, com cópia digitalizada do título, sem apresentação da via original.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça local, em agravo de instrumento, entendeu desnecessária a juntada do título original e manteve a execução aparelhada por cópia digitalizada, bem como a penhora realizada, por considerar inexistente impugnação concreta à dívida ou às assinaturas, e ausência de indícios de circulação ou cobrança em duplicidade do título. O recurso especial do executado alegou violação aos arts. 425, § 2º, e 798, I, “a”, do CPC/2015 e aos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei 167/1967, com pedido de extinção da execução pela não apresentação da cópia original. A decisão monocrática agravada aplicou a Súmula 83/STJ, ao reconhecer que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

4. *O agravo interno.* No agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que o art. 425 do CPC/2015 não autoriza revogação tácita de normas especiais

relativas à Cédula Rural Pignoratícia, título dotado de circularidade por endosso, e que as regras de processamento e execução previstas na Lei 10.931/2004 não seriam aplicáveis ao caso.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em execução de Cédula Rural Pignoratícia emitida em formato cartular e tramitando em processo eletrônico, é indispensável a juntada do título original ou se é suficiente a cópia digitalizada, na ausência de alegação concreta do devedor de circulação, inconsistência ou cobrança em duplicidade; e (ii) saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade, em regra, de apresentação do original do título de crédito, é aplicável a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. Assenta-se que a finalidade da exigência judicial de exibição do título original é aferir a ausência de circulação e assegurar a identidade entre o credor que demanda e o efetivo titular do crédito, de modo que a necessidade de apresentação da cártula física deve ser apreciada pelo julgador, à luz do art. 425 do CPC/2015, apenas quando o devedor invoca fato concreto impeditivo da cobrança, como circulação, inconsistência formal ou material ou execução em duplicidade.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou suficiente a cópia digitalizada da Cédula Rural Pignoratícia, expressamente registrando que o devedor não nega a existência da dívida nem impugna as assinaturas, limitando-se a suscitar questão meramente formal, e que inexistem elementos que indiquem circulação do título, cobrança em duplicidade ou ilegitimidade ativa do exequente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes relativos a Cédula de Produto Rural e a Cédula Rural Pignoratícia, firmou compreensão no sentido de que a juntada do original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito da execução, mas pode ser dispensada quando não há dúvida sobre a existência do débito e restar demonstrado que o título não circulou, cabendo ao juiz, com fundamento no art. 425 do CPC/2015, exigir a apresentação da via original apenas diante de alegação concreta do devedor.

9. Verificado que o acórdão recorrido perfilha essa orientação jurisprudencial, conclui-se que a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, a qual impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive quanto à interposição com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. Ausente demonstração, pelo agravante, de qualquer distinção relevante ou superação da jurisprudência aplicada,

mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se o desprovemento do agravo interno.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANTONIO GOMES DA COSTA, contra decisão monocrática (fls. 287-290, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fls. 78-79, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DESNECESSIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MANUTENÇÃO. Conforme entendimento do STJ, "a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade" (REsp: 2061889 PR 2023/0096690-7). É facultado ao devedor indicar meio menos gravoso para a penhora, sendo certo que o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), não pode ser considerado isoladamente, mas em equilíbrio com a satisfação do credor.

Nas razões do recurso especial (fls. 125-143, e-STJ), a recorrente, em síntese, apontou violação dos arts. 425, § 2º e 798, I, "a" do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 9º e 10 do Decreto-Lei 167/1967 com a pretensão de extinguir o título executivo porque não foi apresentado o original da cártula.

Inadmitido o apelo na origem, adveio o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (fls. 261-267, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 287-290, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial por aplicação da Súmula 83 do STJ porquanto o Tribunal de origem, ao considerar suficiente a cópia digitalizada do título, decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 294-303, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade do aludido óbice. Enfatiza que as regras de processamento e execução de títulos de que trata a Lei 10.931/004 (alterada pela Lei 13.986/2020) não se aplicam à Cédula Rural Pignoratícia, que é título que pode ser endossado.

Impugnação às fls. 379-386, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. O agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 83 do STJ porque considera que o art. 425 do CPC/1015 não autoriza a revogação tácita de normas especiais, principalmente porque o título foi emitido em 2004, de forma cartular e na vigência da regra anterior à inclusão do art. 10-A do Decreto Lei 167/1967.

Entretanto, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada, o Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (fl. 288, e-STJ):

Com o objetivo de que o processo de execução seja extinto, o recorrente alega violação dos arts. 425, § 2º, e 798, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015 e arts. 9º e 10 do Decreto-Lei 167/1967. Extrai-se do aresto recorrido que o Tribunal de origem considerou a cópia digitalizada do título suficiente, nos seguintes termos (fl. 74, e-STJ):

A despeito de constar na cédula que embasa a execução a menção expressa sobre a possibilidade de circulação com cessão de crédito, a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar prescindível a apresentação de documento original, mormente se, como no caso dos autos, o agravante não nega a existência da dívida ou impugna as assinaturas, limitando-se a requerer a extinção com base em aspectos formais e sanáveis.

Ademais, inexistem elementos que indiquem a circulação ou a cobrança em duplicidade, tampouco indícios de que o banco agravado não seja o verdadeiro credor do título considerando o ajuizamento da ação executiva.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, sendo possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário. [grifou-se]

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela inexigibilidade de juntada do original de título de crédito, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, porquanto o título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum fato impeditivo concreto, o que não ocorreu na presente hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR.** PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular. 2. **A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.** 3. **A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito.** Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015. 4. A

finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) [grifou-se]

(...)

Acrescente-se precedente que admite a juntada da cópia do título executivo extrajudicial, mesmo que ele tenha sido constituído em formato cartular:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI.** 1. Recurso especial interposto em 16/3/2021 e concluso ao gabinete em 30/5/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) há ausência de prestação jurisdicional; e b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução. 3. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. **A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou.** 6. **Por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.** 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.) [grifou-se]

Fica, portanto, mantida a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nessa direção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos. 2. Na hipótese, a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ: **Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável a ambas as alíneas autorizadas.** 3. Agravo conhecido para não conhecer do

recurso especial. (AREsp n. 2.849.808/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.736.531 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0331434-8

Número de Origem:

08103745320238220000

70005049620178220002

8103745320238220000

810374532023822000070005049620178220002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADA : FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO002606

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO004751

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADA : FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO002606

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO004751

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026